

### **PROJETO DE LEI Nº 1421, DE 2023**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A INSTITUIR A AGÊNCIA REGULADORA ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO (ARESP) NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a instituir a AGÊNCIA REGULADORA ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO denominada ARESP.

Artigo 2º. A ARESP exercerá, sem prejuízo de outras atividades, a fiscalização dos serviços prestados aos usuários pelos planos de saúde no âmbito do Estado, nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

§ 1º. O poder da ARESP será exercido com a finalidade de atender o interesse dos usuários nos serviços prestados pelos planos de saúde, mediante normatização, planejamento, acompanhamento e controle dos serviços à saúde submetidos à sua competência.

§ 2º. Fica o Executivo Estadual autorizado a celebrar convênio com os demais entes federados, visando à delegação ou ao recebimento dos encargos relativos dos serviços de que trata esta Lei.

§ 3º. Mediante lei específica, outros serviços prestados à saúde no âmbito do Estado poderão ser objetos da ARESP.

Artigo 3º. O exercício das funções da ARESP atenderá aos seguintes princípios:

- I – Independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;
- II – transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Artigo 4º. A ARESP terá os seguintes objetivos, desempenhando suas atribuições de acordo com a legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, razoabilidade, publicidade e celeridade:

I - Assegurar a adequada prestação dos serviços à saúde pelos planos de saúde, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços, fiscalizando-os;

II - Garantir a harmonia entre os interesses dos usuários dos serviços dos planos de saúde no âmbito do Estado, bem como o acompanhamento, controle, normatização, preservadas as competências e prerrogativas dos demais entes federativos;

III - Zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos dos planos de saúde, podendo, para tanto, determinar diligências e ter amplo acesso a dados e informações relativos à prestação dos serviços;

IV - Fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnicos, econômico, contábil, financeiro, operacional dos serviços prestados pelos planos de saúde, aplicando as sanções cabíveis, em conformidade com a regulamentação desta Lei, e demais normas legais e contratuais;

V - Fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho dos planos de saúde, estimulando a constante melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados preservando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

VI - Deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos;

VII - Dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre planos de saúde e usuários;

VIII - Encaminhar à Secretaria Estadual de Saúde as reclamações dos usuários, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

IX - Assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis conforme previsão legal ou contratual;

X - Atender os usuários, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços dos planos de saúde, conforme as normas regulamentares e contratuais aplicáveis;  
XI - Atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações e compondo e arbitrando conflitos de interesses;  
XII - Incentivar estimulando a melhoria da qualidade e o desenvolvimento tecnológico dos serviços prestados pelos planos de saúde;  
XIII - Buscar a modicidade para os usuários dos planos de saúde;  
XIV - Elaborar o seu regulamento interno;  
XV - Praticar outros atos relacionados com sua finalidade;  
XVI – Apresentar a sua estrutura operacional;  
XVII - Apresentar a sua estrutura organizacional com ouvidoria;  
XVIII – Disponibilizar meios e canais de comunicação para reclamações dos usuários;  
XIXI - Apresentar a sua dotação orçamentária;  
XIXII – analisar os reajustes dos planos de saúde quanto aos aumentos abusivos bem como as cobranças pelos atendimentos dos serviços médico hospitalar, aplicando os dispositivos da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Artigo 5º. As cooperativas, empresas e/ou similares praticantes dos planos de saúde no Estado de São Paulo devem se inscrever na ARESP.

Parágrafo único - Para atendimento ao disposto neste artigo compreende-se como planos de saúde aqueles de natureza pública ou privada, que atenda em hospitais filantrópicos e/ou Santas Casas, no âmbito municipal ou estadual.

Artigo 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, ficando autorizado o Executivo Estadual a criar créditos suplementares para a execução desta Lei.

Artigo 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Artigo 8º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) dias a contar da data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

No último dia 14 de maio, o site da UOL trouxe a amarga notícia que a UNIMED do Brasil vem rescindindo contratos de planos de saúde dos pacientes de TEA – Transtorno do Espectro Autista.

Em relação à matéria legislativa ora apresentada, é necessário demonstrar a sua viabilidade jurídica bem como a sua relevância social ao momento.

Nesse sentido, enfatiza-se, preliminarmente, que, por meio da evolução constitucional no Brasil, surgiu nova Constituição em 1988, conhecida como "Constituição cidadã", assim intitulada por trazer em seus textos direitos e garantias de forma mais presente, afirmando a cidadania da população.

Dentre estas preocupações constitucionais, destaca-se a atenção conferida às pessoas com deficiência, pois, por exemplo, com base no reconhecimento do direito à saúde (art. 6º), o qual é inerente a todos os indivíduos e visa ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o art. 23, II, preconiza que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

E mais uma vez a população fica em segundo plano, as grandes empresas pensam somente no lucro, não cuidando das pessoas que, muitas vezes, pagam um plano de saúde com sacrifício, para conseguir dar uma dignidade no atendimento ao familiar, em especial, ao portador de necessidades especiais.

Por oportuno salientar que doença não é deficiência, assim como deficiência não é doença, mas algumas deficiências são causadas por doenças, assim como poderiam ser causadas por acidentes de qualquer tipo, violência urbana, maus-tratos em casa, tiros e explosões em tempos de guerra e outros. Os procedimentos e eventos em saúde constituem relevante garantia do consumidor (paciente) para assegurar direito à saúde, quanto ao que lhe deve ser oferecido pelas operadoras de planos de saúde, do direito de se beneficiar de todos os possíveis procedimentos ou eventos em saúde que se façam necessários para o seu tratamento.

Ademais, constantemente vêm à tona reclamações dos usuários dos planos de saúde pelos péssimos serviços prestados por estas empresas, o que remete a necessidade de apresentar a presente proposição, inclusive quanto aos aumentos abusivos.

Diante do exposto e para garantir a fiscalização mais próxima aos prestadores de planos de saúde, é que apresentamos este projeto, conclamando aos nobres pares desta Casa Legislativa ao seu acolhimento e aprovação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 21/9/2023.

Rafa Zimbaldi – CIDADANIA